

PROJETO DE LEI N.º 375/XVI/1.^a

APOIO À RENDA PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 308/2007, DE 3 DE SETEMBRO)

Exposição de motivos

O crime de violência doméstica, em particular o perpetrado por companheiros e ex-companheiros das vítimas, continua a destacar-se no panorama nacional. De acordo com o Relatório Anual de Segurança Interna mais recente, em 2023 foram registadas 30.461 queixas de violência doméstica.

As dificuldades no acesso à habitação são um obstáculo que leva a que muitas vítimas, principalmente mulheres, demorem a tomar a decisão de sair de casa para longe do agressor. O mesmo sucede com a dependência económica, suportar sozinha uma renda elevada pode também levar ao adiamento do término de relações violentas, prolongando situações de risco que podem mesmo ser fatais.

De acordo com dados da Procuradoria-Geral da República divulgados pela Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, em 2023 foram assassinadas 22 pessoas em contexto de violência doméstica, a maioria do género feminino (17 mulheres, 2 meninas e 3 homens).

Visando apoiar as vítimas no acesso ao alojamento, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe que as vítimas de violência doméstica, quer abandonem o lar, quer nele se mantenham a residir sem o agressor, tenham acesso ao apoio à renda através do Porta 65+. No caso das vítimas de violência doméstica, os montantes do apoio devem ser elevados para um mínimo de 100 euros e um máximo de 400 euros.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º

Objeto

A presente lei cria o apoio à renda para vítimas de violência doméstica, através do alargamento do Porta 65.

Artigo 2º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro

Os artigos 16.º-A, 16.º-D e 16.º-E do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º-A

(...)

1 - (...)

a) (...);

b) (...);

c) As vítimas de violência doméstica.

2 - (...).

3 - (...).

Artigo 16.º-D

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - As vítimas de violência doméstica são dispensadas do requisito previsto na alínea c) do número 1.

Artigo 16.º-E

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, o montante do apoio mensal:

a) não pode ser inferior a (euro) 50,00 nem superior a (euro) 200,00, para os beneficiários enquadrados nas alíneas a) e b) do artigo 16.º-A;

b) nem pode ser inferior a (euro) 100,00 nem superior a (euro) 400,00, para os beneficiários enquadrados na alínea c) do artigo 16.º-A.

5 - (Novo) No primeiro mês de contrato, ao apoio previsto na alínea b) do número anterior acresce o montante relativo à caução, até ao máximo de duas rendas.

6 - (Anterior 5).»

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o orçamento subsequente à sua aprovação.

Assembleia da República, 6 de dezembro de 2024.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Joana Mortágua; Fabian Figueiredo; Marisa Matias;

José Soeiro; Mariana Mortágua